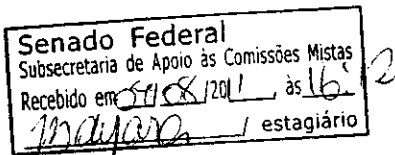




CONGRESSO NACIONAL



mpv-539

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 4/8/2011	proposição Medida Provisória nº 539/11
------------------	---

Deputado <i>Antonio Carlos Magalhães Neto - DEM/BA</i>	autor	Nº do prontuário
--	-------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 1º da Lei nº 8.894, de 1994, com a redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 539, de 2011.

“§ 3º No caso de operações envolvendo contratos de derivativos, a contraparte que tem por objetivo a transferência ou minimização do risco poderá deduzir do Imposto de Renda Pessoa Jurídica a cobrança do imposto a que se refere o *caput*, em forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.”

JUSTIFICATIVA

No mercado de derivativos, alguns participantes atuam com o intuito de minimizar ou transferir totalmente o risco a que estão expostos. São os chamados *hedgers*, que ao atuarem no mercado não estão visando o lucro.

Conforme vimos por ocasião da crise de 2008, a falta de *hedge* por parte de algumas empresas culminou em perdas bilionárias, que acabaram sendo contornadas, inclusive, com o apoio governamental. Isso mostra que a prática do *hedge* deve ser difundida e incentivada, daí a conveniência de se dar tratamento diferenciado ao *hedger*, possibilitando que o pagamento de IOF seja deduzido do pagamento do IRPJ. De se registrar que esses participantes já possuem tratamento diferenciado ao negociar contratos de derivativos na bolsa brasileira.

Assim, estamos de acordo com a iniciativa do Executivo de inibir a atuação dos especuladores, mas as medidas não podem ser aplicadas àqueles em busca de proteção.

PARLAMENTAR

Magalhães Neto

